

RESPOSTA IMPUGNATÓRIA

PREGÃO ELETRÔNICO N° 1201.01/2023-PE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE, DESTINADOS AO HOSPITAL REGIONAL ESPECIALIZADO DE ACARAÚ, EM CONFORMIDADE COM O PLANO DE TRABALHO - MAAP N° 5044 DO CONVÊNIO N° 182/2022 - SESA, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

IMPUGNANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 00.029.372/0002-21, com sede social na Rua Vereador Joaquim Costa, n° 1405, galpão 07, bairro Campina Verde, Contagem/MG, CEP: 32.150-240.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Pregão da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre a Impugnação proposta pela empresa **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA**, de acordo com o art. 24, do Decreto n° 10.024/2019.

2. DOS FATOS

A comissão de pregão recebeu no dia 13 de fevereiro de 2023 a citada peça impugnatória, declarando desde já, a sua tempestividade por respeito do prazo editalício.

Quanto ao conteúdo da peça, a empresa impugnou novamente a descrição do item 36 - "TOMÓGRAFO COMPUTADORIZADO", disposto no Termo de Referência, contudo, nesta oportunidade, a impugnante requereu que a "CAPACIDADE TÉRMICA DO ANODO DE NO MÍNIMO **5 MHU**; CAPACIDADE DE RESFRIAMENTO DO TUBO DE **780 KHU/MIN** OU SUPERIOR" passasse-se a valer com a seguinte redação: "CAPACIDADE TÉRMICA DO ANODO DE NO MÍNIMO **7 MHU**;



CAPACIDADE RESFRIAMENTO DO TUBO DE **1000 KHU/MIN** OU SUPERIOR”, pela seguinte justificativa.

“Ter um tubo de capacidade maior, devido aso exames de cardiologia requerer um velocidade maior de aquisição de imagem, com isso exigindo mais potência do tubo. E quanto maior a capacidade do tubo, maior terá que ser a capacidade de dissipação de calor, para um prolongamento da vida útil do tubo.”

Além disso, ainda quanto à descrição do Tomógrafo, item 36 do Termo de Referência, a impugnante requereu que o “TEMPO DE CORTE TOTAL 360° DE **0,5 SEGUNDOS** OU MENOR” passasse a valer com a seguinte redação: “TEMPO DE CORTE TOTAL 360° DE **0,35 SEGUNDOS** OU MENOR”, pela seguinte justificativa.

“5,0s é incompatível com as recomendações bibliográficas para exames cardíacos, irá comprometer todos os exames com borramento, afetando diretamente o diagnóstico de lesões na coronária , impactando em um dos principais objetivos deste equipamento, que é realizar exames de cardiologia. Cabe ao órgão comprar equipamentos respeitando recomendações mínimas para prestar um bom serviço à população, pois uma vez que este exame for realizado, será responsável na definição de conduta para tratamento desse pacientes.”

Ademais, a empresa impugnou, também, o prazo de entrega previsto no Segundo Termo de Errata do edital, que já havia modificado o prazo de entrega específico do tomógrafo (item 36 do Termo de Referência) de 45 para 90 dias. Requerendo, neste momento, que este prazo específico já estendido passe a ser de 120 (cento e vinte) dias, apresentando, para tanto, o seguinte argumento:

“Atualmente enfrentamos um cenário global desafiador e instável nas cadeias de suprimento em diversos seguimentos, e para equipamentos médicos não é diferente. Passamos por um momento de aumento dos tempos de produção e logística globalmente, assim como está ocorrendo em outros segmentos como eletroeletrônicos, embalagens e carros, por exemplo.”

Então, dito isto, nada a mais de relevante a ser constado, finaliza-se o breve relato dos fatos, passando, então, à análise do mérito das razões impugnatórias apresentadas.

3. DO MÉRITO

Inicialmente informamos que esta impugnação, antes de ter o mérito apreciado pela comissão de pregão, foi encaminhada à Sra. Lívia Siqueira, engenheira clínica, para que esta, por ter sido a responsável técnica do conteúdo descritivo do item impugnado, manifestasse seu posicionamento a respeito do conteúdo questionado pela impugnante.

Após isso, recebemos no dia 13 de fevereiro de 2023, a sua resposta impugnatória, conforme solicitado, da qual destacamos os seguintes trechos.

De acordo com a Impugnação apresentada, declaramos que aceitamos a alteração sugerida, visto que a mesma garantirá um equipamento de maior qualidade. Segue portanto descrição atualizada:

[...]

Além disso, SOMENTE para o equipamento referido, TOMÓGRAFO COMPUTADORIZADO, consideraremos o prazo de entrega dobrado, sendo portanto, 120 dias, a contar do recebimento da ordem de fornecimento ou documento equivalente.

Com vista disso, coadunamo-nos ao posicionamento da profissional técnica em retificar a descrição do item impugnado, de modo a adequar a descrição do produto ao melhor atendimento das necessidades de interesse público.

Assim como, coadunamo-nos à possibilidade de dilatação do prazo de entrega previsto de 90 (noventa) para 120 (cento e vinte) dias, especificamente, para o item 36 do Termo de Referência, "TOMÓGRAFO COMPUTADORIZADO" em razão da sua não disponibilização de pronta-entrega.

Dito isto, passamos a decisão.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos a Impugnação de Edital da empresa **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.029.372/0002-21, reconhecendo-a como tempestiva, para, no mérito, decidir pelo seu **PROVIMENTO**, de acordo com razões fática e técnicas apresentadas nesta peça.

Ademais, informamos que a peça de resposta da responsável técnica, Sra. Lívia Siqueira, engenheira clínica, comentada nesta peça, seguirá em anexo esta resposta impugnatória como complementação e embasamento técnico dos argumentos aqui apresentados.

S.M.J.

Esta é a decisão.

Acaraú/CE, 14 de Fevereiro de 2023.



PAULO COSTA SANTOS

Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Acaraú